



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 490/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/23943/2016
PROTOCOLO	: 1655476
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADOS	: 1. FERNANDO DE OLIVEIRA; 2. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO;
INTERESSADO	: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE VICENTINA
ADVOGADO	: JARDEL REMONATTO OAB/MS Nº 12.812
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CUMPRIMENTO PARCIAL DE ACÓRDÃO – AUDITORIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ATOS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR IMPUGNADO AO ERÁRIO MUNICIPAL E RECOLHIMENTO DE MULTA – CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA – CUMPRIMENTO DO ITEM 3 – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR IMPUGNADO AOS COFRES PÚBLICOS – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA – NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 2 – OFÍCIO AO ATUAL RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2 – MULTA – INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Declara-se o cumprimento do item 3 do Acórdão, em que aplicada a multa ao ordenador de despesas, diante da verificação da certidão de quitação juntada aos autos, bem como o não cumprimento do item 2 do julgado, para ressarcimento ao erário dos valores glosados devidamente atualizados.
2. É aplicada a sanção de multa ao prefeito municipal, por não comprovar as providências tomadas para o fiel cumprimento do item 2 do Acórdão, infringindo o inciso II do § 4º do art. 187 do RITC/MS e o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012.
3. Intima-se a Procuradoria do Município, a fim de que, no prazo fixado, informe as medidas adotadas para o exato cumprimento da Decisão deste Tribunal, nos termos do art. 187, § 4º, II, do RITC/MS c/c o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **cumprimento**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

do item 3 da Deliberação AC00 - 3262/2019, pelo ordenador de despesas à época da Auditoria n. 34/2014 realizada no período de janeiro a dezembro de 2013 no Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, Sr. **Fernando de Oliveira**, ex-secretário municipal; pelo **não cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00-3262/2019 de responsabilidade do Sr. **Fernando de Oliveira**, ressarcindo ao erário os valores glosados devidamente atualizados; pela **aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, prefeito municipal, por não comprovar as providências cabíveis tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 3262/2019, infringindo o inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS e o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação** da **Procuradoria do Município de Vicentina**, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis** informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 3262/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Relatório de Auditoria n. 34/2014 realizada no período de janeiro a dezembro de 2013 no Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, o não cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 3262/2019 prolatada, constando como ordenador de despesas, à época, o Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal, e como atual responsável o Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal.

A deliberação em epígrafe, declarou a irregularidade dos atos praticados pelo responsável no Fundo Municipal de Saúde de Vicentina durante o período inspecionado, razão pela qual foram impugnados valores referentes às despesas glosadas que somam a importância de R\$ 34.378,92 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), responsabilizando o ordenador de despesas, à época, determinando a devolução dos valores aos cofres públicos e, ainda, aplicando-lhe a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Realizadas as intimações na forma regimental, foi certificado o trânsito em julgado da Deliberação, conforme Termo de Certidão CER - GCI - 1591/2021 e, posteriormente, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa juntada aos autos, verifica-se que foi recolhida a multa imposta, porém, não foi comprovado o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado, de responsabilidade do ordenador de despesas à época, restando cumprido parcialmente o Acórdão proferido.

Assim, seguindo os trâmites necessários para o cumprimento total da Deliberação, por meio do Ofício SECEX/TC-MS/023/2023 o atual responsável pelo órgão foi oficiado para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, sendo o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 187, § 4º, II do RITC/MS e o art. 78, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da inscrição do débito em dívida ativa.

Conforme exarado no Despacho DSP - G.ODJ - 31861/2023, não foram cumpridas as determinações da Deliberação AC00 - 3262/2019 constantes no item 2, bem como não foi comprovado nos autos pelo atual responsável, o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação de execução em desfavor do Sr. Fernando Oliveira, relativo à importância impugnada naquele *decisum*.

Instada a emitir seu parecer, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) no Parecer PAR - 3ª PRC - 13560/2023 (fls. 190/192 – peça 36) opinou por considerar cumprido o item 3 e não cumprido o item 2 da Deliberação, pela aplicação de multa ao prefeito municipal por não cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências no sentido de buscar o recebimento do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

valor impugnado na r. Deliberação, e pela realização de nova determinação ao atual responsável para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do Acórdão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analizadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferida a Deliberação foram tomadas todas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas, visando o cumprimento da Deliberação.

Verifica-se que foi cumprido o item 3 do Acórdão em epígrafe, porém não foi comprovado o recolhimento pelo responsável do valor impugnado no item 2, assim como o prefeito municipal não atendeu à intimação desta Corte de Contas para informar nestes autos, as medidas adotadas em relação ao ressarcimento do dano ao erário municipal.

Diante da ausência ora verificada, o atual responsável deve receber a imposição da multa regimentalmente prevista ao não cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, e à Procuradoria do Município deve ser encaminhado expediente a fim de que tome as providências cabíveis ao fiel cumprimento da Decisão deste Tribunal, nos termos do art. 187, § 4º, II do RITC/MS c/c o art. 78, § 1º da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **cumprimento** do item 3 da Deliberação AC00 - 3262/2019, pelo ordenador de despesas à época da Auditoria n. 34/2014 realizada no período de janeiro a dezembro de 2013 no Fundo Municipal de Saúde de Vicentina, Sr. Fernando de Oliveira, ex-secretário municipal;

2. pelo **não cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00-3262/2019 de responsabilidade do Sr. Fernando de Oliveira, ressarcindo ao erário os valores glosados devidamente atualizados;

3. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal, por não comprovar as providências cabíveis



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 3262/2019, infringindo o inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS e o art. 78, § 1º, da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** da Procuradoria do Município de Vicentina, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe das medidas adotadas ao exato cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 3262/2019 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo cumprimento do item 3 do acórdão e não cumprimento do item 2 do acórdão, com aplicação de multa ao prefeito municipal e intimação da Procuradoria do Município, para que no prazo fixado informe as medidas adotadas ao exato cumprimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator